DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12617/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4296/2021
PROTOCOLO	: 2099637
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
JURISDICIONADO	: JULIARDSON DE CASTRO COUTO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 23/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS MECÂNICAS. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 23/2021, iniciado pelo Município de Bodoquena- MS para o registro de preços visando à aquisição de peças mecânicas para a manutenção de máquinas pesadas pertencentes à Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana do município, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, que se encontram encartados nos autos TC/MS n. 6082/2021 em trâmite nesta Corte, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo e diante das questões retro suscitadas, sugeriu o arquivamento do presente processo (peça 12).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer,

opinou pela perda de objeto do presente Controle Prévio e arquivamento dos autos (peça 14).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter ocorrido a análise prévia do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 23/2021 e respectivos documentos, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, a análise acerca da regularidade do edital do certame licitatório e dos demais atos/documentos relativos à referida licitação deverá se dar em sede de controle posterior, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, nos autos TC/MS n. 6082/2021 que se encontra em trâmite nesta Corte.

Portanto, os elementos constantes dos autos tornam evidente a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual o arquivamento é a medida a ser efetivada.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, ***arquive-se*** o presente Controle Prévio de Licitação ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS